

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 80/79

INTERESSADO : KIOMI YAMASHITA

ASSUNTO : Pedido de reconsideração do Parecer-CEE nº 537/79  
da FCEA de Franca.

RELATOR : Cons. Alpinolo Lopes Casali

PARECER CEE Nº 1895/81 -CTG- APROVADO EM 25/11/81

1.- HISTÓRICO:

O Conselho Estadual de Educação, pelo Parecer-CEE nº 537/79, deliberou desfavoravelmente ao pedido da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Franca no sentido de admitir, como Professor I, Kiomi Yamashita para reger a disciplina Administração Financeira e Orçamento no curso de Administração, modalidade Administração de Empresas.

Mediante Parecer-CEE nº 1519/80, o Conselho, a requerimento da Faculdade, convalidou os atos docentes praticados por Kiomi Yamashita.

Quando do pedido de convalidação, a Faculdade declarou que ficaria aguardando a interessada, afastada das aulas, concluir curso de especialização, a fim de requerer a reconsideração da deliberação do Conselho (fl.34).

O pedido fora rejeitado, por insuficiência dos títulos da interessada, no que tange à especialização na disciplina.

Concluído o curso pela interessada, a Faculdade se fez presente para pleitear a reconsideração do Parecer-CEE nº 537/79.

2.- FUNDAMENTAÇÃO:

EntrE a reconsideração e um novo pedido de aprovação da interessada, este se afigura como sendo a melhor solução, à vista do tempo decorrido.

Entretanto, não se pode alterar o pedido da Faculdade, que é de reconsideração.

A despeito do tempo, aceita-se o apelo como tal, em virtude da ressalva feita pela Faculdade, em seu requerimento de 26 de maio de 1980, sobre a reconsideração (fl.34).

Anota-se que a interessada é graduada em Adminis-

PROCESSO CEE Nº 80/79

PARECER CEE Nº 1895/81 fl.02

tração, modalidade Administração de Empresas, pela USP (fl.8). Estudou a disciplina, desdobrada em Administração Financeira e Orçamento Empresarial, com cargas horárias satisfatórias, em dois semestres.

Trabalha atualmente em uma indústria de calçados em Franca e, conforme sua declaração, em área financeira (fl.48).

Faz prova de que, na Associação de Ensino de Ribeirão Preto, concluiu curso, tendo por centro de interesse Administração Financeira e Orçamento, com 360 horas de aula. De acordo com certificado de conclusão do curso, assinado também pelo Técnico em Assuntos Educacionais da Delegacia do MEC do São Paulo, cuja cópia reprográfica foi apresentada a fl.51, o curso foi organizado, segundo a Resolução-CFE nº 14/77 do Conselho Federal de Educação.

A Faculdade anexou ao pedido exemplar de uma monografia, sob o título de "Planejamento e Controle Financeiro", apresentada pela interessada ao centro dos cursos de especialização da escola de Ribeirão Preto. Como diz no prefácio, a interessada discorreu, a princípio, sobre os principais conceitos e funções do Planejamento e Controle na área financeira. A seguir, desenvolveu o Planejamento e Controle Financeiro sob o ponto de vista prático, mostrando os instrumentos que se fizem necessários e os principais índices. E, finalmente, deu uma demonstração de aplicação prática da Análise Financeira.

Pela graduação, pelo curso realizado, em que a disciplina Administração Financeira e Orçamento foi desdobrada em Administração Financeira e Orçamento Empresarial, pela atividade profissional que exerce e pela monografia apresentada no curso de especialização, a interessada está habilitada a reger a disciplina Administração Financeira e Orçamento com base no art. 4º, incisos I e II, alíneas "a" e "c" da Deliberação-CEE nº 5/80.

Sendo noturnas as aulas, a interessado dispõe de horários livres.

No caso, valem as provas anteriormente apresentadas, a respeito dos demais itens da Deliberação-CEE nº 5/80 sobre indicação de docentes.

3.- CONCLUSÃO:

Autoriza-se a Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Franca a admitir Kiomi Yamashita a, na categoria de Professor I, ministrar aulas de Administração Financeira e Orçamento.

São Paulo, 20 de outubro de 1981

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali- Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Célio Benevides de Carvalho, Erwin Theodor Rosenthal, Eurípedes Malovolta, Manoel Gonçalves Ferreira Filho.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 11/11/81

a) Cons. Paulo Gomes Romeo-Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de novembro de 1981

a) CONS° MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente